



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 108, DE 2020
(Do Poder Executivo)**

OF nº 208/2020

Dispõe sobre o repasse dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Avulso atualizado em 18/6/2020 em razão do cancelamento da urgência – MSC 345/20.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o repasse dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O consórcio de que trata o art. 7º da Lei nº 6.194, de 1974, administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., repassará ao SUS, sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, os valores correspondentes à diferença entre a totalidade dos recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário ao pagamento de suas obrigações, observadas as seguintes condições:

I - o valor será repassado em parcela única de R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões duzentos e cinquenta milhões de reais), a ser transferido no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar; e

II - o cálculo do valor necessário ao pagamento das obrigações remanescentes a que se refere o **caput** terá como referência a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PLC-REPASSE EXCEDENTE DE RECURSOS DAS PROVISÕES TÉCNICAS DO CONSÓRCIO AO SUS (EM 146 ME)

EM nº 00146/2020 ME

Brasília, 15 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua superior deliberação a anexa minuta de projeto de Lei Complementar que determina o repasse por parte da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S.A. dos valores correspondentes ao excedente de recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do consórcio de que trata o art. 7º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Consórcio do Seguro DPVAT), ao Sistema Único de Saúde - SUS, em razão da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde.

2. O valor total contabilizado em 31 de dezembro de 2019 no Consórcio é de cerca de R\$ 8.421.000.000,00 (oito bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões de reais), sendo que o valor estimado para cobrir as obrigações efetivas é de aproximadamente R\$ 2.641.000,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões de reais) e o restante, correspondente à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor estimado para cobrir as obrigações efetivas, é de aproximadamente R\$ 5.780.000.000,00 (cinco bilhões, setecentos e oitenta milhões de reais). Tais valores, por serem calculados com base em estimativas que precisarão ser revisadas até o fim de 2020, poderão sofrer alterações.

3. Assim, o excedente das provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT estimado para o fim de 2020, sobre o qual não há previsão de pagamento de indenização, será destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, em uma única parcela de R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta milhões de reais), em no máximo trinta dias, a contar da sanção da Lei Complementar ora proposta.

4. De acordo com as projeções feitas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ao final de 2020, considerando o montante de recursos disponível em 31 de dezembro de 2019 (no valor de R\$ 8,421 bilhões), deduzido das obrigações até 2019 (R\$ 2,641 bilhões), das obrigações de sinistros de 2020 (R\$ 1,5 bilhão), das despesas administrativas líquidas (R\$ 217 milhões), porém com a previsão de rendimentos financeiros (R\$ 95 milhões) e arrecadação deste ano (R\$ 93 milhões), projeta-se um excedente ao fim do ano de 2020 no valor de R\$ 4,25 bilhões.

5. Destaque-se que, em relação à natureza dos recursos administrados pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S.A., a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, quando da análise jurídica acerca da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, lavrou o Parecer SEI nº 3545/2019/ME, atestando o entendimento de que os mesmos têm natureza pública.

6. No mesmo sentido, a Procuradoria Federal junto à SUSEP emanou o Parecer Jurídico nº 00057/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, concluindo no sentido de que as provisões técnicas e os ativos garantidores e seus respectivos excessos ostentam indiscutível natureza pública.

Para dar segurança e efetividade ao processo de repasse dos recursos, o Ministro de Estado da Economia poderá expedir instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto na Lei Complementar.

7. Entende-se que, em face do agravamento da situação relacionada ao coronavírus, bem como as restrições fiscais pelas quais passa o País, é relevante que a presente proposta seja encaminhada o quanto antes para se ter, o mais breve possível, à disposição tais recursos para fazer frente aos potenciais desafios que se apresentarão na área da saúde pública.

8. A presente medida se coaduna com os enormes esforços realizados pelos diversos entes federativos na tentativa de combater a pandemia do vírus COVID-19, declarada pela OMS. Neste sentido, o Governo Federal já mobilizou enormes efetivos humanos, materiais e financeiros, além de medidas de conduta social, a fim de evitar a proliferação do vírus que, atualmente, atinge 23.430 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta) casos confirmados, no Brasil, em 13 de abril, bem como 1.328 (um mil e trezentos e vinte e oito) vítimas fatais.

9. A experiência internacional mostra que a adoção de medidas urgentes auxiliará no controle dos casos e evitará o estrangulamento dos sistemas de saúde, público e privado. Assim,

todos os recursos disponíveis deverão ser envolvidos nas ações sanitárias.

10. Desta forma, a eleição por esta proposta decorre da necessidade de se municiar o Estado de recursos públicos que não estão livremente a dispor do erário, sendo capaz de atender aos anseios da sociedade e cumprir a obrigação do Estado no combate e controle da pandemia do vírus COVID-19, vivida mundialmente.

11. Pretende-se, pois, transferir o valor do excedente acima tratado, que está sob a gestão da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, para imediata utilização pelo SUS neste momento de pandemia do vírus COVID-19, tão logo o projeto seja convertido em lei.

12. Por fim, registro que a opção por um projeto de lei complementar decorre do fato de que se encontra vigente, neste momento, medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.262, na qual se entendeu, em juízo precário, por maioria, pela necessidade deste instrumento.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a submissão da presente proposta de Lei Complementar, com pedido de urgência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. : (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992*)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de

domínio, leasing ou qualquer outro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992*)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO